



COMARCA DE SÃO BORJA  
2ª VARA CÍVEL

Rua Aparício Mariense, 1773 – CEP: 97670000 Fone 55-3431-2066

---

**Processo nº:** 030/1.09.0006369-0  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Luiz Roque Lucho Ferrao  
**Réu:** Estado do Rio Grande do Sul  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Gabriela Irigon Pereira  
**Data:** 24/02/2012

Vistos.

**LUIZ ROQUE LUCHO FERRÃO** ajuizou ação ordinária em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, ambos qualificados na inicial, visando ao ressarcimento de danos morais. Asseverou que é médico e, nesta qualidade, presta serviços no Hospital Ivan Goulart, em regime de plantão, atendendo emergências. Asseverou que em 08/10/2009, por volta das 18h15min, foi chamado para atender paciente levado pelo Policial Civil ALDO OMAR DA ROSA PEREIRA, o qual queria um laudo médico, quando o autor informou que havia à disposição um médico legista. No entanto, o policial, irritado, deu voz de prisão ao autor por crime de desobediência, sendo conduzido para a Delegacia de Polícia, preso, juntamente com o preso machucado. Ainda relatou que o atestado médico já tinha sido confeccionado pelo médico indicado pelo autor, sendo recusado pelo policial. Insurgiu-se contra a ocorrência policial lavrada, a qual não atesta os fatos ocorridos. Asseverou a responsabilidade civil do Estado pelos atos de seus prepostos, o flagrante crime de abuso de autoridade, e o constrangimento civil, ensejador de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 19/26).

Citado (f. 31), o Estado contestou o feito (fls. 33/45). De início, sustentou preliminar de inépcia da inicial, por ausência de precisão no pedido de danos morais. No mérito, afirmou que houve uma desobediência,



conforme ocorrência policial, onde narrado que o autor deu causa a sua condução à DP. Afirmou a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, diante da legalidade da atuação do policial, atuando no estrito cumprimento de suas funções. Em caso de condenação, postulou modicidade no arbitramento dos danos morais. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46/74).

Apresentada réplica (fls. 76/77).

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas (f. 79). O autor postulou a produção de prova testemunhal (f. 80), bem como o Estado (f. 82).

Durante a instrução, ouvidas as testemunhas arroladas, havendo desistência da oitiva de três delas, o que foi homologado (fls. 115/116, 133/143, 153/162).

Apresentados memoriais (fls. 163/168 174/181).

Manifestação ministerial pela ausência de intervenção (f. 183).

Autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, afastado de imediato a preliminar de inépcia da inicial por ausência de especificação do dano moral, visto que, caso configurado o abuso de autoridade e ilegal prisão do autor, médico, na presença de diversos pacientes e colegas de serviço, o dano é *in per se*.

**NO MÉRITO**, visa o autor ao ressarcimento de danos morais decorrente de prisão apontada como ilegal, decorrente de abuso de autoridade do Policial Civil ALDO OMAR DA ROSA PEREIRA, que conduziu o autor, preso, à Delegacia de Polícia por suposta prática de crime de



desobediência.

Incontroverso que o autor, médico, exercia suas funções na emergência do Hospital Ivan Goulart, em regime de plantão, em 08/10/2009, quando, por volta das 18h15min, foi chamado para atender paciente levado pelo Policial Civil ALDO OMAR DA ROSA PEREIRA.

Incontroverso que o autor não confeccionou o atestado médico para o paciente preso, recebendo voz de prisão, sendo conduzido para a Delegacia de Polícia, preso, juntamente com o preso machucado.

Por seu turno, controvertida a atuação do Policial Civil, no exercício de suas funções, a configurar crime de abuso de autoridade, gerador de dano indenizável ao autor.

O instituto da responsabilidade civil, no ordenamento vigente, como regra geral, é amparado pela culpa, ou seja, necessária a presença de evento danoso causado por conduta culposa ou dolosa de agente, configurador de ato ilícito, gerador do dever de indenizar, art. 186 do Código Civil<sup>1</sup>.

Hipótese diversa, no entanto, em caso de conduta praticada por preposto de ente público, hipótese aparente dos autos, pois a responsabilidade civil do Estado do Rio Grande do Sul é objetiva, conforme art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

*“Art. 37.*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Assim, caso verificado que o Policial Civil ALDO OMAR DA ROSA PEREIRA, agente público ocupante de cargo na Administração

---

<sup>1</sup>“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”



Pública direta, em razão do exercício de suas funções, causou dano ao autor, imperativo o dever de indenizar do Estado.

Na hipótese, dispensável inclusive verificar se o preposto agiu com dolo ou culpa, bastando a comprovação de falha objetiva do serviço público causadora de dano ao autor.

O doutrinador Rui Stocco<sup>2</sup> elenca os requisitos para responsabilização civil do Estado, hipótese dos autos:

*“Na responsabilidade civil do Estado, segundo o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, se encarta a teoria do 'acidente administrativo, ou da falta impessoal do serviço, em que não exige a verificação da culpa individual do agente, pois esta nem sempre se pode exatamente positivar; basta comprovar a existência de uma falha objetiva do serviço público, ou o seu mau funcionamento, ou uma irregularidade qualquer que importe em desvio da normalidade, para que fique estabelecida a obrigação de reparar o dano'.*

(...)

*Significa que os danos que a atividade exercida pelo Estado causar, decorrente de sua atividade lícita ou ilícita, devem ser reparados, ainda que não se possa apontar o responsável pelo fato material.*

E, em caso de dolo ou culpa, haverá direito de regresso contra o agente público, caso não constatado, ainda subsiste o dever de indenizar, caso verificado o dano.

No caso em apreço, incontroverso o vínculo funcional entre o Policial Civil e o Estado, visto que ALDO OMAR DA ROSA PEREIRA é Policial Civil Ativo (f. 23).

Na ocorrência policial nº 5194/2009, de f. 23, consta:

*“(...) que o médico Luiz Roque Ferrão disse que não faria descreveria as lesões por motivos pessoais, ou seja, uma vez perdeu muito tempo no Poder Judiciário em uma audiência de uma paciente que atendeu fazendo laudo médico, diante disto, o referido médico, por negar a atender a requisição da autoridade policial, foi preso e encaminhado*

---

<sup>2</sup>Tratado de Responsabilidade Civil, Rui Stoco, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2004, pág. 970/971.



*ao plantão desta DP para providências de praxe.”*

No depoimento prestado em sede policial, afirmou o autor (f.

51):

*“Que na data de hoje, por volta das 18h15min, estava de plantão, no pronto socorro do HPS Infantil, quando foi solicitado por um policial civil para descrever lesões que uma pessoa presa, que era conduzida pelos policiais. Que não negou-se a prestar atendimento a pessoa que lhe foi mostrada, que somente negou-se a descrever o laudo das lesões pois não é médico legista, que é o Dr. Lincon Poerscke e que inclusive fez uma ligação telefônica para o legista citado que compareceu no pronto socorro e descreveu o laudo das lesões. Que antes de haver legista na cidade, tem conhecimento de que os médicos plantonistas descreviam os laudos, mas que depois que foi contratado um médico específico para esta área, que tanto o declarante como seus coletas pararam de descrever laudo de lesões de pessoas presas pela polícia, que também para respeitar a área do legista.”*

A testemunha presencial ROSELAINE DA SILVA ERKELE, afirmou em Juízo (f. 141):

*“(…)*

*Juíza: A senhora presenciou o fato?*

*Testemunha: Sim.*

*Juíza: A senhora pode relatá-lo de forma minuciosa?*

*Testemunha: Chegou a polícia e dois caras pra fazer um laudo médico, porque ele estava levando um cidadão que estava sendo preso. O médico plantonista, o Dr. Ferrão, disse que até poderia examinar mas que não poderia dar o laudo, porque pra isso tinha o médico legista, foi isso que ocorreu. O rapaz chegou e deu voz de prisão pro o D.*

*Juíza: O que ele disse:*

*Testemunha: 'Você está preso, estou lhe dando voz de prisão. O senhor está preso por não me dar o laudo!' Ele disse '...mas tem um legista.'*

*Juíza: Que disse que tinha um legista?*

*Testemunha: O rapaz chegou e deu voz de prisão e daí o Dr. disse que tinha um legista pra dar, que ele examinaria o paciente, não tinha problema nenhum, mas quem tinha que dar o laudo era o legista da cidade.*

*Juíza: Havia outras pessoas junto no momento do fato?*



*Testemunha: Sim.*

*(...).*”

A testemunha LÚCIO DALLAPÍCOLA, médico plantonista, informou que não presenciou os fatos, mas quando chegou para assumir o plantão, às 19 horas, não tinha médico plantonista na emergência, apenas o Diretor Clínico, aguardando sua chegada, em razão da prisão do médico plantonista. Ainda, disse que é o médico legista quem emite laudos de lesões corporais, e não o médico plantonista da emergência, apenas em caso de afastamento do legista da cidade. Disse que não sabe se o médico legista chegou no hospital antes da condução do autor até a DP (f. 137).

A testemunha RUTH TAZIR LEÃO, que aguardava atendimento, afirmou ter presenciado o autor ser conduzido preso, na qualidade de médico plantonista. Disse que a prisão foi presenciada por vários pacientes. Afirmou que o médico não foi algemado (f. 155).

Por seu turno, o médico legista, ouvido apenas em sede policial, narrou que atende nas terças e quintas feiras, salvo em crimes urgentes como uma necropsia ou estupro atende em outros dias, ainda, disse que os médicos plantonistas podem informar as lesões de pacientes atendidos por meio de boletim de atendimento. Disse ainda que acordou com o Diretor do Hospital que os médicos plantonistas poderiam informar as lesões dos pacientes atendidos no plantão, através do boletim de atendimento (f. 70).

Por fim, narrou de modo detalhado o fato o Policial Civil ALDO OMAR DA ROSA PEREIRA (fls. 158/159):

*(...)*

*Informante: Nós tínhamos efetuado uma prisão de Abelar Ferreira dos Santos, ele estava com mandado de prisão e nós teríamos que mandar ele para o presídio. Como ele estava machucado, o presídio não aceita pessoas com lesões sem atestado médico, o nosso legista da cidade atende duas vezes por semana (...)*

*(...) Levamos ele para o hospital, chegamos lá, fizemos uma ficha para atenderem ele e a menina disse 'o médico*



*plantonista não faz esse serviço', ele é meio durão nisso. Eu perguntei onde ele estava e ela disse que ia passar um telefonema para ele. Ligou para ele e ele estava na sala dos médicos, não tinha ninguém para ele atender, não tinha nada ninguém na ante-sala e ele disse que não ia vir, então a menina disse 'se o senhor quer falar com ele, o senhor pode passar na sala dele'. Fui lá na sala dele e expliquei para ele, 'olha Dr., esse rapaz aqui está com mandado de prisão, ele sofreu um acidente de moto e está todo machucado (...)*

*Então ele disse 'está bem, eu vou lá dar uma olhada no rapaz', ele foi lá, saiu da salinha (...) olhou para o rapaz e disse 'realmente, as lesões são antigas' (...) Ele pensou um pouco e disse que não ia escrever nada, eu falei 'mas Dr são poucas palavras, só que a gente tem que ter um documento seu, não é laudo, é um atestado', é corriqueiro os médicos daqui fazerem isso quando o legista não está nos horários dele. (..)*

*(....) Ele foi e disse 'não, mas eu não vou fazer', estava eu, o preso, um outro colega meu, a atendente funcionária e ele disse assim 'eu não vou escrever nada, se o senhor quiser me prender, o senhor me prende então' eu disse 'bom, então eu não tenho outra alternativa Dr, o senhor está preso e tem que me acompanhar até a delegacia, porque isso é uma requisição do delegado, era só para o senhor preencher isso aí, daí um atestado' e ele disse 'o senhor espera eu chamar outro médico?' eu respondi 'com certeza doutor, eu não quero atrapalhar ninguém' ele falou 'eu vou fazer um contato com o diretor do hospital para vir outro médico'. Nesse tempo chegou uma pessoa para ser atendida, ele atendeu... A gente ficou um tempão esperando ali, até que veio outro médico substituiu ele e ele nos acompanhou até a Delegacia, não foi algemado, entrou no banco de trás da viatura junto conosco, chamou o Dr. Pelicioli que acompanhou ele até lá, registramos a ocorrência e ele foi embora."*

Nesse contexto fático, possível retirar as seguintes conclusões:

- ⊗ O médico legista não estava no hospital no momento da chegada dos policiais civis para lavratura de atestado médico de preso com lesões corporais;
- ⊗ É necessária a apresentação de atestado médico para recebimento de preso no presídio, quando apresenta lesões corporais;



Ⓣ O médico plantonista, ora autor, recusou-se a elaborar o laudo médico, sob alegação de que há médico legista na cidade, o qual teria sido chamado;

Ⓣ O médico plantonista, ora autor, somente foi conduzido para a lavratura de ocorrência policial após a chegada de outro responsável pelo plantão, no caso, o Diretor Clínico do Hospital, sendo conduzido juntamente com seu Advogado, sem uso de algemas;

Ⓣ Lavrada a ocorrência policial por suposto crime de desobediência, o médico plantonista, ora autor, foi imediatamente liberado.

Analizados os depoimentos e os demais documentos acostados aos autos, não verifico qualquer mácula na conduta dos policiais civis que efetuaram a condução do autor para lavratura de ocorrência policial por recusa na expedição de atestado médico.

Certa a necessidade de atestado para ingresso de preso lesionado nas dependências de casa prisional, sendo de praxe elaborado por médico plantonista, na ausência do médico legista, pois não é necessária a especialização médica, bastando que assinado por Médico.

Por conseguinte, não parece razoável a recusa do então plantonista, ora demandante, em realizar o procedimento de praxe, quando o legista não está nos horários de atendimento, hipótese dos autos.

Não é possível aguardar por vários dias a marcação de consulta quando necessária a condução imediata de pessoa com mandado de prisão expedido que necessita de imediato ingresso na casa prisional, o laudo médico, no caso, é essencial para preservar a integridade física do apenado, a comprovar que não foi agredido por nenhuma autoridade policial ou agente penitenciário, servindo também como uma garantia da correta atuação dos policiais e agentes.

Por seu turno, a recusa do demandante, na ausência certa do médico legista, não havendo sequer confirmação de que tenha chegado





ao hospital antes da condução do médico plantonista, ainda, a confirmação de que os policiais aguardaram a chegada do Diretor Clínico do Hospital antes de conduzirem o autor, o qual assumiu a emergência do hospital; o fato de o médico plantonista não ter sido algemado e acompanhado de Advogado; imediatamente após a lavratura da ocorrência liberado atestam a correta atuação da autoridade policial.

O fato de o autor ter sido conduzido juntamente com o preso que aguardava laudo médico não pode ser considerado uma mácula, pois, os agentes policiais estavam em uma única viatura, ao necessitar conduzir o médico plantonista, por certo, todos foram conduzidos no mesmo veículo.

Traçadas tais considerações, não verifico qualquer falha na atuação estatal, causadora de abalo moral indenizável, se houve abalo moral, foi causado única e exclusivamente pela recusa imotivada e desarrazoada do Autor, ao peremptoriamente negar a expedição de laudo médico, ou seja, recusar o exercício de função, desobedecendo ordem de autoridade.

ISSO POSTO, com amparo no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido na ação intentada por **LUIZ ROQUE LUCHO FERRÃO** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **CONDENO** o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à Procuradoria-Geral do Estado que arbitro no valor de 10% sobre o valor dado à cuasa, com amparo no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Dom Pedrito para São Borja, 14 de fevereiro de 2012.

Gabriela Irigon Pereira,  
Juíza de Direito.